



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000240771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500508-15.2022.8.26.0578, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante ANDRÉ LANGE DE ARAÚJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por v.u.. afastaram a matéria preliminar, absolveram o réu dos crimes de receptação e adulteração de sinal de veículo, e por maioria de votos mantiveram a condenação e as penas referentes ao tráfico de drogas, vencido neste ponto o relator sorteado que o provia em maior extensão para desclassificar para a forma privilegiada. Declarará voto parcialmente vencedor o revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 13 de março de 2025.

MARCELO SEMER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Criminal nº 1500508-15.2022.8.26.0578
Apelante: André Lange de Araújo
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Ourinhos
Voto nº 29121

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame. 1. Apelação interposta pelo réu André contra a r. sentença que o condenou por tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, à pena total de 9 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 603 dias-multa. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há nulidade da prova por busca pessoal infundada; (ii) deve o réu ser absolvido dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo; (iii) deve ser aplicado o redutor do tráfico. III. Razões de decidir. 3. A diligência policial foi motivada por informações obtidas que apontaram as características específicas do carro que estaria carregando as drogas, afastando a nulidade da prova. 4. A tese de coação moral irresistível não foi demonstrada nem por início de prova. 5. Não ficou comprovada a autoria do réu quanto à receptação e a adulteração de sinal identificador, justificando a absolvição. Por unanimidade, afastaram as preliminares quanto ao crime de tráfico e absolveram o réu dos crimes de receptação e adulteração do sinal identificador. 6. Por maioria, não aplicaram o redutor do tráfico, diante da enorme quantidade de droga, o mau antecedente e a causa de aumento, vencido o Relator, que o aplicava, por entender estarem preenchidos os requisitos, em se tratando de réu primário e sem provas de envolvimento com organização criminosa ou dedicação a atividades delitivas, além dos maus antecedentes serem por crimes de menor potencial ofensivo. IV. Dispositivo. 8. **Por maioria, deram parcial provimento ao recurso, para absolver o réu dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador, mantida a condenação pelo tráfico de drogas, com pena fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime fechado, além de 583 dias-multa.** Vencido o Relator, que dava provimento ao recurso em maior extensão, para aplicar o redutor do tráfico, fixando a pena em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto, além de 486 dias-multa. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Lei n.º 11.343/06, art. 33, §4º, art. 40, V; Código Penal, art. 180, art. 311, art. 33, §2º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

b. STF, HC 173491 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20/03/2020; STJ, AgInt no HC 547.551/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 02/06/2020. STF, HC 243.463, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12/07/2024. TJSP, Apelação 1500281-97.2019.8.26.0200, Rel. Xisto Rangel, j. 06.05.2022

Trata-se de apelação interposta pelo réu André Lange de Araújo contra a r. sentença que julgou procedente a ação penal, que lhe imputa a prática dos crimes de tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, condenando-o à pena de 9 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 603 dias-multa.

Recorre o réu André (fls. 409/427), afirmando, em suma, que: (i) houve nulidade, pela busca pessoal e veicular infundada, sem justa causa e sem fundada suspeita, não havendo registro de investigação prévia da polícia rodoviária federal; (ii) não há prova suficiente para condenar o apelante pelos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo, eis que ficou demonstrado que André não sabia que a caminhonete era produto de furto e de placa adulterada; (iii) o apelante recebeu o carro apenas para realizar o frete da droga, sem qualquer contato anterior com os indivíduos que o contrataram e obtiveram o veículo; (iv) nas ligações telefônicas interceptadas não há nenhuma passagem sugerindo a participação do réu na obtenção do veículo; (v) caso assim não se entenda, com relação à receptação, deve ao menos ser desclassificada para a modalidade culposa; (vi) já quanto ao crime de adulteração de sinal identificador, inexistindo modalidade culposa, deve ser comprovado o dolo do agente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o que não ficou demonstrado; (vii) em dosimetria, deve ser aplicado o redutor do tráfico à pena do apelante, uma vez que preenche os requisitos, sendo réu primário, inexistindo elementos que apontem envolvimento com outras atividades criminosas e tampouco de que integre organização criminosa; (viii) a quantidade de droga não é fundamento suficiente para afastar o redutor do tráfico, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Houve contrarrazões do Ministério Público (fls. 433/437), além de parecer da PGJ, pelo desprovimento do recurso (fls. 444/449).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso em que se discute, em suma, se é o caso de nulidade da prova, pela busca pessoal infundada ou, no mérito, se é o caso de absolvição da prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, além de aplicação do redutor do tráfico.

É dos autos que, em 08.12.2022, em hora incerta, na cidade de Ourinhos, policiais civis e rodoviários federais deflagraram operação policial conjunta, tendo recebido informação de que veículo com as características da caminhonete apreendida, vindo do Estado do Paraná, passaria pelo Município de Ourinhos carregando grande quantidade de droga. Referido veículo foi abordado, tendo sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

localizada em sua caçamba 669 tijolos de maconha. Em pesquisas, foi verificado que o veículo em questão era produto de furto, na cidade de Arapongas/PR. As placas do veículo estavam adulteradas, ostentando placas PNA 4444, mas com placas originais AWV 4E94. Laudo pericial constatou a apreensão de 506,486 kg de maconha.

O réu foi preso em flagrante, em 08.12.2022, tendo sido convertido o flagrante em preventiva no dia seguinte (fls. 67/71).

Foi, então, denunciado o réu, como incurso nos artigos 33 e 40, V, da Lei n.º 11.343/06, 180 e 311, do Código Penal (fls. 115/117).

Inicialmente, não é o caso de declaração de nulidade da prova, por conta de busca pessoal e veicular infundada.

É que, embora a defesa alegue inexistir justa causa, é certo que a diligência foi motivada por denúncias recebidas pelos policiais civis e rodoviários federais, que apontavam exatamente o veículo que estaria transportando elevada quantidade de droga, o descrevendo de forma pormenorizada, não se tratando de revista aleatória, em *fishing expedition*, mas de abordagem específica daquele veículo sob a qual pendia fundada suspeita de prática de crime, a afastar a nulidade, portanto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A materialidade do crime de tráfico de drogas está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/13), auto de exibição e apreensão (fls. 15/18), laudo de constatação (fls. 20/29) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 123/126) – que não foram objeto de impugnação pelas partes -, além da prova oral colhida em juízo (fl. 227).

Da mesma forma, inconteste a autoria, diante das circunstâncias da prisão em flagrante, além dos depoimentos das testemunhas de acusação e da confissão do réu em juízo.

Com efeito, as testemunhas policiais Luiz Augusto e Arcanjo Miguel disseram, em juízo, que houve o compartilhamento de informações entre Polícia Civil e Polícia Rodoviária Federal, tendo sido levantado dados sobre veículos vindos da fronteira do Paraguai até Ourinhos, com transporte de drogas. No dia dos fatos, foram informados que uma caminhonete S10 branca passaria por Ourinhos por volta das 06h00. A abordagem foi feita e localizaram cerca de 506 kg de maconha no veículo. Com a quebra do sigilo telefônico do réu, constataram a existência de outros três indivíduos envolvidos no crime. Na primeira linha, o interlocutor cobrava o réu para que realizasse a viagem e que ele receberia R\$ 7.000,00, mas estava “atrasando a caminhada”. Nas segunda e terceira linhas, homens que funcionavam como batedores, indicando os caminhos pelos quais o réu deveria ir para evitar policiamento. O veículo utilizado pelo réu era produto de furto e não estava com a placa verdadeira (fl. 227).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Interrogado em juízo, o réu André admitiu a prática do tráfico. Disse, porém, não ter conhecimento de que a caminhonete era produto de furto e nem que estava com placas adulteradas. Afirmou que devia uma motocicleta no valor de R\$ 5.000,00 a alguns rapazes, que foram presos. Eles então foram soltos e o interrogando não tinha condições financeiras para quitar sua dívida, não tendo eles aceitado que o pagamento fosse parcelado. Tais indivíduos, então, propuseram que fizesse uma viagem levando droga para Campinas, o que foi inicialmente recusado pelo interrogando. Os homens disseram, então, que ateariam fogo em sua casa, com seus filhos dentro. Aceitou fazer a viagem, assim, sob coação e para proteger sua família. Pegou a caminhonete no trevo da cidade de Paranavaí/PR e recebeu as coordenadas para onde ir. Tinha conhecimento apenas da existência de certa quantidade de maconha no interior da caminhonete (fl. 227).

A tese de coação moral irresistível (o réu apenas teria transportado a droga pois os reais traficantes o ameaçaram, de que ateariam fogo em sua casa, com a família dentro), que teria o condão de afastar a culpabilidade do réu (art. 22, CP), não ficou demonstrada nem por início de prova, não havendo como ser considerada, portanto.

No caso dos autos, as provas colhidas apontam para o envolvimento do réu com a traficância, mormente diante da sua confissão em juízo, restando indubitosa a sua participação no tráfico ilícito de entorpecentes, não só pelas circunstâncias da prisão em flagrante (drogas encontradas escondidas na caçamba do veículo), mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

também pela grande quantidade de drogas apreendidas (cerca de 506 kg de maconha).

A causa de aumento da interestadualidade, do art. 40, V, da Lei de Drogas, também ficou bem demonstrada nos autos. O réu confirmou que pegou o veículo em Paranaíba/PR e foi abordado pelos policiais em Ourinhos/SP.

Assim, o crime de tráfico de drogas com o aumento pela interestadualidade ficou bem demonstrado, merecendo ser mantido.

Já no que tange ao crime de receptação, imputado ao réu André, entendo que não restou comprovado.

É que, ao comentar o art. 180, do CP, afirma Rogério Sanches Cunha que: *“o caput é punido a título de dolo, devendo o agente ter certeza acerca da origem criminosa da coisa (dolo direto). A dúvida, dependendo das circunstâncias, poderá se configurar a receptação culposa, prevista no §3º” (in Manual de Direito Penal – Parte Especial, 6ª edição, Editora Jus Podivm, Salvador, 2014, p. 402, g.n.).*

E, no caso, não ficou demonstrado que o agente tinha certeza da origem criminosa da coisa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O réu confessou a prática do tráfico de drogas, tendo dito que pegou o veículo já com a carga de maconha na cidade de Paranavaí/PR, para quitar dívida que possuía com os traficantes. Os demais elementos dos autos não infirmaram tal declaração – ao revés, a reforçaram, tendo sido interceptadas conversas telefônicas por meio das quais percebe-se pressão dos traficantes para que não “atrasasse a caminhada”, fazendo logo a viagem com a droga.

Desse modo, não ficou demonstrado o dolo direto do réu André com relação à certeza acerca da origem criminosa da coisa, devendo ser absolvido, portanto, de tal imputação.

Também quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, deve ser absolvido o réu André.

É que, embora tenha ficado demonstrado que o réu utilizou veículo com placas adulteradas, estando presente a materialidade do crime, não há prova nos autos de sua autoria.

Com efeito, não foi ao menos elaborado laudo pericial para se apurar quem teria adulterado as placas e se teria o réu as trocado ou outra pessoa “preparado” o veículo para a ação criminosa.

De todo modo, do que se tem dos autos, o réu teria pegado o veículo no mesmo dia do crime, apenas para efetuar o transporte da droga, o que indica a possibilidade de terceira pessoa ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adulterado as placas para que o réu se utilizasse do veículo furtado e de placas “frias”.

Assim, por falta de prova da autoria, fica afastada a condenação do réu pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

Por unanimidade, assim, absolveram o réu dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo e mantiveram sua condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Na dosimetria da pena, deve ser feito reparo na r. sentença.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias negativas, correta a fixação da pena-base no mínimo legal, de 5 anos de reclusão, além de 500 dias-multa.

Na segunda fase, embora presente a atenuante da confissão espontânea do réu, a pena não pode ficar aquém do mínimo legal nesta fase, de acordo com a Súmula nº 231, do STJ, ficando, assim, no mesmo patamar da primeira fase.

Na terceira fase, presente a causa de aumento da interestadualidade, conforme o art. 40, V, da Lei de Drogas, é o caso de elevar a pena em 1/6, não havendo fundamento para o aumento acima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do mínimo legal, levando a pena para **5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa.**

Conquanto vencido, entendia ser o caso de aplicar o redutor do tráfico, eis que preenchidos os requisitos legais pelo réu, não sendo a quantidade de droga e nem o fato de se tratar de “mula do tráfico”, justificativa suficiente para a não aplicação do redutor.

O réu, com efeito, é primário (fls. 45 e 132/151) – possuindo maus antecedentes de crimes de resistência e porte de droga para uso pessoal, além de contravenção por vias de fato, não havendo, assim, prova de que se dedica à atividade criminosa ou integre organização ou associação para o tráfico – as inúmeras detenções por porte de droga para uso pessoal reforçam, aliás, a tese de que é usuário e fez o transporte da droga para quitar dívida do tráfico.

Nesse ínterim, recentemente, o STF, em decisão da lavra do Min. Alexandre de Moraes, reforçou entendimento de que condenações por crimes de menor potencial ofensivo não tem o condão de afastar o redutor do tráfico:

“(…) Consideradas as circunstâncias e condições em que se desenvolveu a ação, assim como o fato de não haver registro de que ele integre organização criminosa, não vislumbro fundamentação apta a justificar o afastamento do denominado tráfico privilegiado. A quantidade de droga apreendida, apesar do indiscutível potencial nocivo, não se mostra excessiva, de modo que melhor se amolda ao caso a conclusão pela aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, cujo dispositivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

é voltado a hipóteses como a presente, que retratam quadro de traficância eventual ou de menor gravidade. (...) Em abono a esse entendimento, registrou o Ministério Público Federal, em parecer ofertado no âmbito do STJ: [...] assiste razão ao recorrente quanto à aplicação do tráfico privilegiado. Isso porque, ao analisar a matéria o Superior Tribunal de Justiça considerou que se a condenação anterior por contravenção penal não gera reincidência, não há razão lógica para reconhecer a reincidência em decorrência da condenação por delito de menor potencial ofensivo. A tese desenvolvida considerou que se a contravenção penal que é punida com prisão simples e/ou multa não gera reincidência, não há razão lógica para reconhecer a reincidência pela prática anterior do crime previsto no art. 147 (ameaça) e no art. 331 (desacato), ambos do CP, tendo em vista que a pena aplicada se restringe a um salário-mínimo, não havendo hipótese de prisão. [...] Sendo assim, considerando que o recorrente foi preso com pequena quantidade de droga - 6,1g de cocaína -, e não havendo nos autos prova de que se dedique a atividade criminosa ou participe de organização dedicada a tais práticas, justifica a incidência da redutora do tráfico privilegiado no seu patamar máximo, 2/3 (dois terços). [...] Deste modo, após aplicada a figura do tráfico privilegiado em sua fração máxima e observando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, bem como diante da pequena quantidade de entorpecentes apreendidos, não se justifica a manutenção do regime fechado” (Habeas Corpus n.º 243.463/SP, j. 12.07.2024, g.n.).

Também assim já entendeu essa Col. Câmara:

“Apelações criminais – Tráfico de substância entorpecente – Sentença condenatória – Pretensão defensiva buscando a concessão do redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação de regime menos gravoso – Admissibilidade – Básicas reajustadas – Conquanto necessária a exasperação na primeira fase, em razão só dos maus antecedentes do acusado, o aumento mostrou-se exacerbado, na espécie, devendo ser redimensionado para 1/6, de todo adequado e suficiente à repreensão da conduta – Privilégio aplicável, ante o pouco quilate e a longevidade dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

maus antecedentes do agente (remontam à década de 80) – Quantum punitivo que viabiliza a conversão da reprimenda corporal em restritivas de direitos – Regime aberto. Recurso defensivo provido. Pleito ministerial objetivando a fixação de regime fechado Inadmissibilidade - Recurso ministerial provido não provido” (Apelação n.º 1500281-97.2019.8.26.0200, Rel. Xisto Rangel, j. 06.05.2022, g.n.).

É de se destacar, ainda, que nenhum dos policiais atuantes na ocorrência fez menção à eventual dedicação do réu a atividade criminosa ou ao seu suposto envolvimento com organização criminosa, não tendo sido empreendida qualquer outra investigação que apontasse no sentido contrário.

Assim, conquanto vencido, entendia não haver elementos seguros que apontassem para a habitualidade, de tal sorte que se mostrava cabível a aplicação do redutor, ainda que em percentual menor.

Vale ressaltar que o STJ já entendeu que a condição de “mula” do tráfico não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a figura de transportador da droga não induz, automaticamente, à conclusão de que o agente integre, de forma estável e permanente, organização criminosa (AgRg no AREsp 1422110/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/06/2019).

Da mesma forma, conforme entendia, a quantidade de droga, embora elevada, não constitui prova suficiente da dedicação à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atividade criminosa de forma habitual ou da participação em organização ou associação para o tráfico, especialmente se considerando o contexto em que foram localizadas e a primariedade do réu.

E, independentemente da quantidade das drogas, o STF manifestou-se recentemente no sentido de que “*a mera quantidade da droga ou insumo, ainda que elevada, por si só, não legitima o afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas*” (HC 173491 AgR, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20/03/2020, g.n.).

Nesse sentido, a título de exemplo, o próprio Supremo Tribunal Federal julgou procedente um habeas corpus impetrado em favor de réu que tinha sido condenado pelo crime de tráfico comum, por ter em depósito aproximadamente 3.7 kg de maconha, para determinar ao juízo competente que aplique, no novo cálculo da pena, a referida causa especial de diminuição, sob o fundamento de que “*não ficou comprovado o seu real envolvimento com o crime organizado, não podendo a quantidade de droga apreendida, embora não pequena, impedir a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, §4º*” (HC 201480, Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 07/05/2021).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PACIENTE, PRIMÁRIA, QUE ATUOU COMO MULA DO TRÁFICO. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa. 3. Na hipótese, o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado foi a presunção de que a expressiva quantidade de entorpecentes, aliada a alguns bilhetes, seriam indicativos de que a paciente não se tratava de traficante eventual, sem, contudo, haver a demonstração, por meio de elementos concretos extraídos dos autos, de que ela se dedicava a atividades criminosas ou mesmo que integrasse organização criminosa. 4. Embora a quantidade dos entorpecentes apreendidos seja parâmetro idôneo para modular a fração da redutora do tráfico privilegiado, esta Corte vem decidindo que tal circunstância, isoladamente, não legitima o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 se dissociada de outros elementos de prova para atestar a dedicação do apenado a atividades criminosas ou o fato de que ele integraria organização criminosa (...)” (AgInt no HC 547.551/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 02/06/2020, g.n.)

Entendia, assim, não haver elementos suficientes a justificar o afastamento da aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, como o fez a r. sentença, sem qualquer comprovação de envolvimento do réu em atividade ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

organização criminosa.

E, considerando tais elementos, especialmente a quantidade da droga apreendida, entendia adequado ao caso a redução da pena em 1/6.

Segundo explica Guilherme Nucci, a proporcionalidade “*significa que as penas devem ser harmônicas à gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores*” (in *Manual de direito penal* – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Portanto, com a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, no percentual de 1/6, a pena final do réu ficava, conforme entendia, em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, além de 486 dias-multa.

Diante da quantidade de pena e a primariedade do réu (além do período já cumprido em pena provisória, de cerca de 40% da pena), fixava o regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, §2º, b, do CP.

Inviável a substituição da pena privativa por restritivas de direito, ante a quantidade de pena aplicada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Entendia, assim, que, presentes os requisitos legais, de rigor era manutenção da prisão do réu até o trânsito em julgado, devendo ele, porém, ser encaminhado ao regime determinado para início do cumprimento de pena (semiaberto), garantindo-se, assim, a compatibilização da custódia provisória com as regras próprias do regime intermediário (vide, nesse sentido, AgRg no RHC 146.173/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/05/2021).

Por maioria, deram parcial provimento ao recurso, para absolver o réu dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador, mantida a condenação pelo tráfico de drogas, com pena fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime fechado, além de 583 dias-multa. Vencido o Relator, que dava provimento ao recurso em maior extensão, para aplicar o redutor do tráfico, fixando a pena em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto, além de 486 dias-multa.

MARCELO SEMER
Relator

13ª Câmara de Direito Criminal

Nº do processo		Número de ordem
1500508-15.2022.8.26.0578		38
Pauta		
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	13 de março de 2025	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a)		
Xisto Albarelli Rangel Neto		

Apelação Criminal

Comarca

Ourinhos

Turma Julgadora

Relator(a): Marcelo Semer Voto: 29121
2º juiz(a): Xisto Albarelli Rangel Neto
3º juiz(a): Luiz Augusto de Siqueira

Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Apelante : André Lange de Araújo.
Advogados : Joao Pedro Drummond Marques Leitão (OAB: 480103/SP)
(Fls: 314) e outro.
Apelado : Ministério Público do Estado de São Paulo.

Súmula

POR V.U.. AFASTARAM A MATÉRIA PRELIMINAR, ABSOLVERAM O RÉU DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO, E POR MAIORIA DE VOTOS MANTIVERAM A CONDENAÇÃO E AS PENAS REFERENTES AO TRÁFICO DE DROGAS, VENCIDO NESTE PONTO O RELATOR SORTEADO QUE O PROVIA EM MAIOR EXTENSÃO PARA DESCLASSIFICAR PARA A FORMA PRIVILEGIADA. DECLARARÁ VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR O REVISOR.



Sustentou oralmente o advogado: Não houve solicitação de preferência ou sustentação oral.

Usou a palavra o Procurador: Ruy Cid Martins Vianna

Impedido(s): Magistrados impedidos Não informado

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 Secretaria Judiciária

Voto nº 15587
 Apelação Criminal nº 1500508-15.2022.8.26.0578
 Comarca: Ourinhos
 Apelante: André Lange de Araújo
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE E
VENCEDOR

De fato, excepcionalmente, a despeito da letra da lei (par. 4ª do art. 33 da Lei 11.343/06), até poderíamos desconsiderar que o réu tem mau antecedente para lhe conceder o benefício do tráfico privilegiado. Porém, aqui tal medida, respeitado o entendimento diverso, é descabida, pois estamos a tratar de transporte entre Estados da Federação de **mais de meia tonelada de drogas. Em atuação que, como bem revelado pelos policiais, envolvia vários agentes coordenados, inclusive com batedores.**

Quer dizer. Independentemente de vir alguém dizer que o réu se dedicava ao tráfico ou que estava atuando para organização criminosa, essa é a realidade que se constata das evidências. Aliás, em situação similar àquela analisada na apelação 1501613-49.2022 nesta c. 13ª Câmara Criminal em que, como relator designado, assim fizemos consignar no v. acórdão majoritário:

*O réu admitiu que aceitou uma proposta para que transportasse a droga. Deixou sua cidade em Goiás (Alexânia) e foi a Campo Grande/MS, onde recebeu os 21 tijolos de maconha (mais de 13 Kg) de um sujeito desconhecido que então o incumbira de os transportar até Brasília onde, em contato com quem receberia a droga, haveria de ajustar seu pagamento, estimado, de início, em uns 3 mil reais. Diante de tais circunstâncias é natural depreender que, no mínimo com dolo eventual, o réu agiu em favor do crime organizado, executando atividade fim de organização criminosa. Quer dizer: **mesmo que demonstrada somente a tarefa que ele fora surpreendido a cumprir, o fato é que ele integrou a cadeia criminosa, ainda que episodicamente. Ninguém aceita levar tanta droga de um grande traficante para outro, de um Estado para outro Estado, sem estar consciente de que está trabalhando para o crime organizado, de que***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

está participando de suas engrenagens, de sua estrutura. Tudo bem que a não constatação de habitualidade exima, o réu, da incidência do art. 35 da Lei de Drogas, mas não está bem que sirva a socorrê-lo, também, da constatação daquilo que é mais evidente, ou seja, da sua inserção voluntária, mesmo que eventual, em organização criminosa. A propósito, confira-se o seguinte julgado: “Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas” (HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018). As peculiaridades do caso indicam com segurança que o réu atuou com consciência e vontade em favor do tráfico estruturado, decidindo viabilizar o transporte de grande quantidade de drogas de um estado da Federação para outro, e para pessoas que nem conhecia e que não é crível que não soubesse que integravam organização criminosa. Assim, o meu voto é para que seja simplesmente negado provimento ao recurso da defesa, preservando-se a imputação (artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06) e as penas como aplicadas na r. sentença: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Aqui, igualmente, pouco importa que a atuação do réu, que nem tem bons antecedentes, tenha sido episódica, pois as circunstâncias evidenciam que ele trabalhou conscientemente para organização criminosa, integrando-a, ainda que como **free-lancer**.

Enfim, embora eu acompanhe o r. voto do relator no que toca ao afastamento das preliminares e demais alegações da defesa no sentido de absolvição do acusado pelo crime de tráfico, dele divirjo, respeitosamente, quanto à aplicação do redutor.

Minha proposta é de que as penas do réu sejam definidas em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, com regime inicial fechado, este justificado no mau antecedente, na enorme quantidade de drogas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

(maior ataque ao bem jurídico) e na presença de causa de aumento de pena, que também torna concretamente mais grave a conduta.

Quanto à absolvição pela receptação e pelo crime do art. 311 do CP, não tenho objeção, e encampo os fundamentos do voto do relator.

Voto: afastada a matéria preliminar, dá-se provimento parcial ao recurso defensivo, só que em menor extensão.

XISTO RANGEL

REVISOR